

Processo nº: 0800383-88.2022.8.10.0140

Classe: Ação Cominatória do Obrigação de Fazer

Autor: Hugo Felipe Nunes Alves, curatelado pela sua genitora IVALDINA NUNES ALVES

Advogada: Maina Araújo Tavares, OAB/BA 60.694

Requerido: Estado do Maranhão

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** ajuizada por HUGO FELIPE NUNES ALVES, curatelado pela sua genitora IVALDINA NUNES ALVES em face do ESTADO DO MARANHÃO, todos devidamente qualificados.

Na decisão de ID. 66732800, este Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência para compelir o ESTADO DO MARANHÃO a fornecer a medicação USA HEMP CBD 6.000MG FULLSPECTRUM – 24 FRASCOS ao autor, conforme prescrito pelo relatório médico acostado aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da decisão judicial, limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como outras medidas imprescindíveis ao cumprimento da ordem.

Devidamente citado/intimado para cumprir a decisão liminar, a requerida não forneceu o medicamento prescrito pelo médico especialista, justificando que o medicamento não integra o rol da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2022, o que inviabiliza a dispensação pela Rede Pública de Saúde – SUS, bem como requer a inclusão da União no Polo passivo da demanda.

Petição autoral reiterando a urgência no fornecimento da medicação (ID 77540781).

**Decisão interlocutória preclusa, em face da ausência de interposição de recurso.**

Vieram-me os autos conclusos.

Era o que cabia relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, indefiro o pedido de inclusão da União no Polo Passivo da demanda, uma vez que, os entes



federativos são solidariamente responsáveis nas ações que buscam uma prestação na área da saúde, **premissa esta já estabelecida na decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, sendo argumento reapresentado pelo requerido com o propósito meramente protelatório ao cumprimento da obrigação.**

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. **OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA**. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (RE 892590 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL A MENOR HIPOSSUFICIENTE. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS**. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. NECESSIDADE DO INSUMO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. [...] (AgInt no REsp 1574773/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/05/2017).

Ora, da leitura sistemática da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de fornecimento de medicamentos, o Tema 793 é clara ao fixar a tese de que ***“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”***.

Desta feita, a obrigação pela assistência à saúde do cidadão é concorrente e solidária entre as três esferas do Poder Público, sendo que qualquer um dos entes da federação pode ser acionado para se alcançar o cumprimento da norma constitucional, que garante acesso do cidadão às ações da área da saúde.

**Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (grifou-se):**



DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEITADA. ART. 196 DA CF/88. PACIENTE COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE. **IMPOSIÇÃO AO ESTADO E MUNICÍPIO DE CUSTEAREM O TRATAMENTO DE SAÚDE.** RESERVA DO POSSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O **Supremo Tribunal Federal, em 23 de maio de 2019, no RE 855178, consolidou o entendimento da solidariedade dos entes federativos e fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”**, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin; Preliminar afastada. II. O dispositivo inserto no art. 196 da CF/88 preconiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo a este, portanto, resguardá-lo sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, **o regramento ali inserto não encerra faculdade, mas sim dever, obrigação, de sorte que, não o fazendo voluntariamente, deve o Judiciário, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, impor ao Ente Federativo o cumprimento da missão de assegurar saúde a paciente com graves problemas de saúde, através da obrigação do fornecimento de tratamento indispensável à cura ou à mitigação dos efeitos da doença**; III. Em se tratando de pessoa dependente química, usuária de substâncias entorpecentes, restando comprovada, através de laudos médicos (colacionada autos), e sendo pobre a família, se impõe a necessidade da internação, sob a responsabilidade do Ente Público, a fim de que se submeta ao tratamento necessário, como forma de proteção não apenas ao indivíduo, mas também à sua família e à própria sociedade. IV. Apelação desprovida. (TJMA, APC 0800869-52.2018.8.10.0063, Sessão Virtual da Quinta Câmara Cível do período de 20 a 27 de julho de 2020, Des. Rel. Raimundo José Barros de Sousa).

Ademais, convém ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal já apreciou o Tema 1161 e já fixou a tese que "Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS"**, o que é o caso dos autos.

Verifica-se, portanto, que o Tema 1161 acima citado difere-se dos Temas 6 e 500 do STF, o que afasta a tese neste último fixada, no ponto em que consignado que "as ações que demandem fornecimento de medicamentos



sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser proposta em face da União".Ou seja, segundo a posição consolidada do STF no Tema 1161: **É DEVER DO ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTO QUE, EMBORA NÃO POSSUA REGISTRO NA ANVISA, TEM SUA IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.**

Dessa forma, **consoante entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, indefiro o pedido de inclusão da União no polo passivo da demanda.**

Com efeito, ficou demonstrado que o ente requerido não vêm cumprindo a ordem judicial de antecipação de tutela. Tal se conclui não só pela inexistência nos autos de comprovação nesse sentido, cingindo-se o réu a apenas ofertar peça de contestação, mas também pela lamentável conduta contumaz do Estado do Maranhão no sentido da recalcitrância no descumprimento de ordens judiciais nas demandas de saúde pública.

Persistindo a urgência e plausibilidade do direito verificados na decisão que concedeu os efeitos da tutela, e considerando a desídia do réu em cumprir a determinação judicial, o deferimento do bloqueio judicial é medida imperiosa.

Concernente ao orçamento do medicamento na rede privada, anote-se que o autor anexou o documento de ID 66694419, sendo o menor valor a importância total de R\$ 30.840,00 (trinta mil oitocentos e quarenta reais), referente a 24 frascos da medicação prescrita.

Como dito alhures, o ente público deixou de comprovar o adimplemento da obrigação, sequer justificando eventual ou temporária inexecução.

De outro giro, relativamente à medida expropriatória pleiteada, trata-se de alternativa excepcional à obrigação original, podendo ser considerada como uma medida coercitiva de que trata o art. 139, inc. IV, do CPC, subsumindo-se ao poder geral de cautela do magistrado.

Assim, instrumentalizado nos art.s. 139, inciso IV e 854 e ss. do CPC, o bloqueio judicial, por intermédio do SISBAJUD, encontra amparo no *codex* processual **até para fins de se garantir o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana portadora de autismo severo.**

Cogitando-se acerca da possibilidade da aplicação de tal medida em desfavor de entes público, imiscuindo-se no erário público, embora ainda mais restrita e excepcional, a jurisprudência informa sua possibilidade para assegurar o resultado prático da decisão.



Nesse sentido, colho a seguinte jurisprudência, mormente no tocante ao direito à saúde:

**Tema 84/ STJ – tese firmada:** “Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.” REsp 1069810/RS

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (REsp. 1.069.810/RS, Rel. Min NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 6.11.2013)

Posto isso, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, **DETERMINO o imediato bloqueio online da quantia total de R\$ 30.840,00 (trinta mil oitocentos e quarenta reais)**, e consequente sequestro do montante, nas contas do ente requerido, correspondente ao custo da compra de 24 frascos do medicamento **USA HEMP CBD 6.000MG FULLSPECTRUM**, conforme receitado pelo médico especialista.

**Efetue-se o bloqueio e sequestro na conta bancária n.º 6066-6, agência 3846-6, do Banco do Brasil, vinculada ao Fundo Estadual de Saúde do Maranhão (CNPJ 06.023.953/0001-51)**, por ser esta a conta destinada ao recebimento de recursos do Tesouro Estadual. Caso não seja encontrado lastro financeiro, a constrição patrimonial deve ser levada a efeito nas demais contas bancárias de titularidade do Fundo Estadual de Saúde.

Após a efetivação do bloqueio, **intimem-se o Estado do Maranhão, por via eletrônica, para, querendo, providenciar a aquisição, em até 72 horas, do produto por instituição pública ou privada vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS, observado o preço máximo de venda ao governo – PMVG, estabelecido pela CMED, em atendimento ao Enunciado n. 53<sup>[2]</sup> da II Jornada de Direito da Saúde do CNJ.**

**Intime-se a beneficiária da medicação para, no prazo também de 72 (setenta e duas) horas, indicar os dados de conta bancária para a qual possa ser transferido diretamente o montante bloqueado no total de R\$**



**30.840,00 (trinta mil oitocentos e quarenta reais), em atendimento ao disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015, bem como assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas.**

**Caso a parte não disponha de conta bancária, deverá comparecer pessoalmente na Secretaria Judicial desta Unidade para receber os respectivos alvarás judiciais.**

Consigne-se, ainda, que a parte beneficiada deverá prestar contas da importância recebida e empregada no custeio do medicamento, por meio da apresentação da respectiva nota fiscal e recibo em Juízo, devolvendo valores eventualmente não gastos, a teor do Enunciado nº 55 da Jornada de Direito da Saúde.

Publique-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Uma via desta decisão serve como MANDADO.

Vitória do Mearim, 20 de outubro de 2022.

**URBANETE DE ANGIOLIS SILVA**

Juíza de Direito

